



**ATA DA RESPOSTA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO AO PEDIDO DE RECURSO**



**EDITAL: CARTA CONVITE 01/2021**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS NA ÁREA DE MANUTENÇÃO E REPARO DE EQUIPAMENTOS E CABEAMENTO DE TELEFONIA da Administração Municipal Direta.**

**RECORRENTE: "ARAÚJO MONTAGEM E SERVIÇOS LTDA".**

---

**I - DO RELATÓRIO**

---

Inicialmente, consoante ata da anterior Sessão de Abertura e Habilitação deste certame, a CPL decidiu pela **INABILITAÇÃO** das empresas: "ARAÚJO MONTAGEM E SERVIÇOS LTDA" e "ERNANE LOPES DE FREITAS 072.652.656-88" e pela **HABILITAÇÃO** da empresa: "CONECTATELE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA".

Por sua vez, nesse dia, 23 de Fevereiro de 2021, a CPL decidiu em suspender o certame, até o decurso do prazo recursal quanto a fase de habilitação (02 dias úteis, de 24/02/2021 até 25/02/2021).

No dia 24/02/2021, inconformada com a decisão dos membros da CPL, a empresa "ARAÚJO MONTAGEM E SERVIÇOS LTDA" apresentou Recurso Administrativo.

Após decorrido o prazo de recurso quanto a fase de habilitação, a CPL abriu o prazo de contrarrazões (de 01/03/2021 até 02/03/2021) e informou as empresas participantes do certame.

Posteriormente, em 01/03/2021, a empresa "CONECTATELE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA" apresentou suas contrarrazões.

Diante disto, a CPL solicitou Parecer da Procuradoria Jurídica do Município.

*[Handwritten signatures and initials]*



**II - DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA LICITANTE "ARAÚJO MONTAGEM E SERVIÇOS LTDA"**

Inicialmente, cumpre asseverar que a empresa ARAÚJO MONTAGEM E SERVIÇOS LTDA apresentou recurso administrativo, pretendendo a reforma da decisão da CPL para o fim de redesignar nova licitação, sob o fundamento da impossibilidade de realização de convite com menos de três participantes habilitados, a teor do art. 22, § 7º, da Lei de Licitações.

A empresa alega em seu Recurso Administrativo que *"foi habilitada apenas uma empresa e de acordo com a legislação: não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvados as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/1993"*.

E finaliza, requerendo que *"seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a falha ocorrida, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação"*.

**III - DAS CONTRARRAZÕES DA LICITANTE "CONECTATELE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA"**

A licitante declarada Habilitada "CONECTATELE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA", apresentou suas contrarrazões ao referido recurso, pugnano pela improcedência do recurso administrativo, ao argumento principal de que o art. 22, § 7º, da Lei Federal nº 8.666/93 não se aplica ao caso em comento, pois realmente três empresas participaram do certame (apesar de duas serem consideradas inabilitadas).

Alega a empresa que, *"Não foi este caso acima, na verdade, participaram da licitação, Três empresas, sendo elas: Conectatele Informática e Telecomunicações Ltda, Araújo Montagem e Serviços Ltda e Ernane Lopes de Freitas, sendo que duas delas, foram inabilitadas, por falta de documentação acatada pela comissão de licitação, a empresa Araújo Montagem e Serviços Ltda, não entregou a certidão de débitos trabalhistas. Somente a empresa Conectatele Informática e Telecomunicações Ltda, apresentou todos os documentos necessários para habilitação. (Sendo assim participaram da licitação 3 empresas)"*.

Alega ainda que, com relação a Inabilitação da empresa Araújo Montagem e Serviços Ltda, *"a documentação prevista no edital deve ser cumprida fielmente, pois a licitação é vinculada ao critério do edital. E a Conectatele Informática e Telecomunicações entregou todas as documentações conforme o*



editado. Em prova quanto a participação de 3 empresas na licitação, cito a Ata de Abertura e Habilitação, assinada pelas 3 empresas participantes e demais membros da licitação.



E continua a empresa afirmando que, "é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável na licitação, preparou sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de João Monlevade, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada. Declaramos ainda, que não podemos ser prejudicados pelos erros e falta de documentação das demais empresas.

Finaliza, solicitando que "julguem improcedente o recurso da empresa Araújo Montagem e Serviços Ltda, pois o mesmo não tem fundamentação jurídica, para que possamos passar para a próxima fase "Proposta de Preço".

---

#### IV - DO PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

---

Após análise do Recurso e das Contrarrazões, o Parecer da Procuradoria Jurídica conclui e opina "pelo conhecimento, eis que tempestivo, do recurso administrativo apresentado pela empresa **"ARAÚJO MONTAGEM E SERVIÇOS LTDA"**, para, ao final, **NÃO ACOLHER o mesmo**, visando manter inalterada a decisão que procedeu na inabilitação da empresa recorrente, consoante fundamentos dispostos acima e em devida observância as disposições da Lei Federal nº8.666/93 e princípios norteados da conduta do administrador público, notadamente o da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

---

#### V - CONCLUSÕES

---

Diante de todo o exposto e com base no Parecer da Procuradoria Jurídica nº118/2021, verificamos que não há como ser acolhido o recurso administrativo interposto pela empresa licitante ARAÚJO MONTAGEM E SERVIÇOS LTDA, seja porque a mesma não apresentou elementos necessários para considerar a mesma habilitada, haja vista que não apresentou certidão negativa de débitos inadimplidos perante a justiça do Trabalho, descumprindo o Item 6.3, alínea "b" do edital, seja porque inexistente qualquer impropriedade quanto a participação de 03 (três) empresas na licitação, modalidade convite.

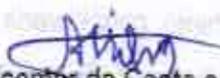
Portanto, a Comissão Permanente de Licitação decide pelo conhecimento, eis que tempestivo, e pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso administrativo apresentado pela licitante "ARAÚJO MONTAGEM E

*[Handwritten signatures and initials]*



SERVIÇOS LTDA, mantendo-se inalterada a decisão adotada pelos membros da CPL em Sessão Pública realizada em 23/02/2021, conforme fundamentos da Lei Federal nº 8.666/93 e demais princípios norteadores da conduta do administrador público.

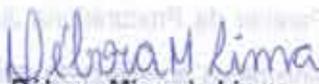
João Monlevade, aos 12 de Março de 2021

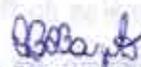
  
**Alcemar da Costa e Silva**  
- Membro / CPL-

  
**Thainara Cristina Hermsdorf Monlevade**  
- Membro / CPL-

  
**Elisângela Gerada de Oliveira Silveira**  
- Membro / CPL-

  
**Priscila das Graças da Silva**  
- Membro / CPL-

  
**Debora Miranda Lima**  
- Membro / CPL-

  
**Giovânia Bueno de Araújo Bazílio**  
- Membro / CPL -

  
**Cintia Helena Angelo**  
- Membro / CPL -